

LEI COMPLEMENTAR N.º 1427, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 907 DE 19 DE SETEMBRO DE 1994, A QUAL INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município da Congonhal, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 44 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

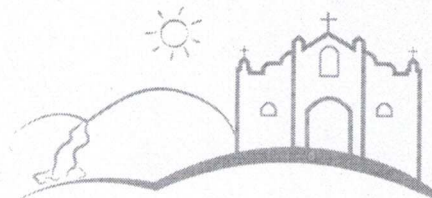
“Art. 44 A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento da transmissão ou cessão. ”

Art. 2º O artigo 44 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do § 3º, § 4º, § 5º e § 6º.

“Art. 44. (...)

(...)

§ 3º Na apuração do valor venal do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas.



§ 4º O valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário e conforme critérios estabelecido em regulamento ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior

§ 5º Sempre que o sujeito passivo não concordar com o valor venal determinado pela Administração Fazendária poderá ser requerido sua revisão por meio de Processo Tributário Administrativo, cabendo à Comissão de Valores Imobiliários decidir quanto a impugnação.

§ 6º Regulamento Próprio deverá dispor sobre os procedimentos, elementos a serem considerados na avaliação imobiliária para fins de apuração do valor venal, na forma do caput do presente artigo. ”

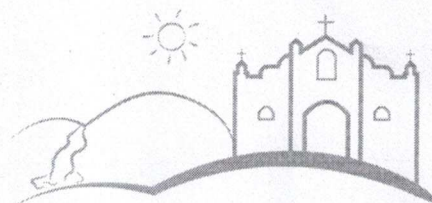
Art. 3º O artigo 61 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61 – Sempre que sejam omissos, estejam em desconformidade com os valores venais apurados pela Administração Fazendária, ou não mereçam fé os esclarecimentos das declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 44, na forma e condições regulamentares.

Art. 4º A lista de serviços de que trata o Art. 64, da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 64 (...)

(...)



1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

(...)

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)*

(...)

6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

(...)

7.14 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

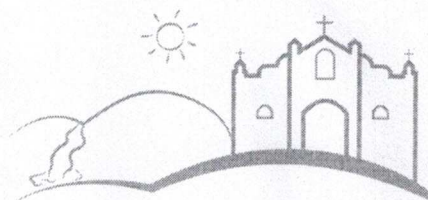
(...)

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

(...)

13.04 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva*

de R.



ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

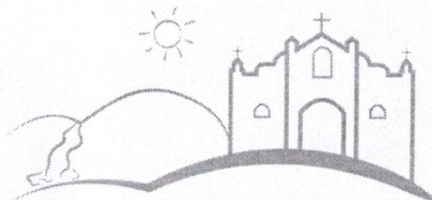
(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º Fica incluído o artigo 64-A na Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:



Art. 64-A O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do art. 64 da presente Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do Art. 64 da presente Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do art. 64 da presente Lei;

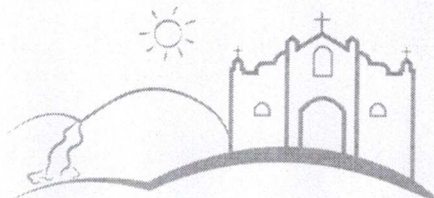
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 64 da presente Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do art. 64 da presente Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do art. 64 da presente Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do art. 64 da presente Lei;

PLP:



IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do art. 64 da presente Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do art. 64 da presente Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do art. 64 da presente Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do art. 64 da presente Lei;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 64 da presente Lei;

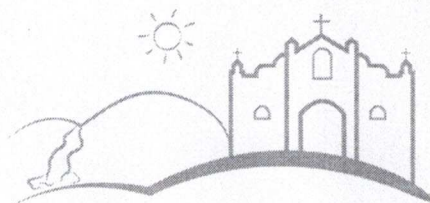
XVI – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art. 64 da presente Lei;

XVII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do art. 64 da presente Lei;

XIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 64 da presente Lei;

XIX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do art. 64 da presente Lei;

DLA



XX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do art. 64 da presente Lei;

XXI – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do art. 64 da presente Lei;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art. 64 da presente Lei;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art. 64 da presente Lei;

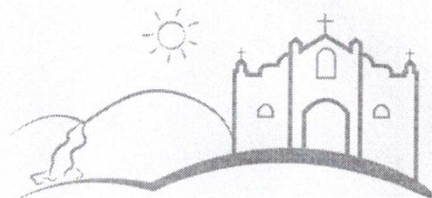
XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do art. 64 da presente Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do art. 64 da presente Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do art. 64 da presente Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do art. 64 da presente Lei.

PLM:



Art. 6º Fica incluído o §5º e §6º no art. 65 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 65 (...)

(...)

§5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do art. 64 da presente Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do art. 64 da presente Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ”

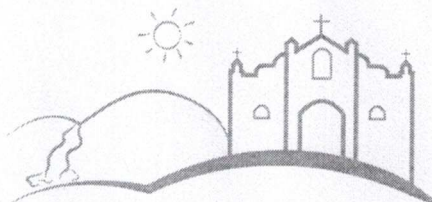
Art. 7º Fica incluído os artigos 80-A e 80-B na Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

“Art. 80-A. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 80-B. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 64 da presente Lei.

PLA:



§2º É nula a lei ou o ato do município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. ”

Art. 8º O artigo 88 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 88 (...)

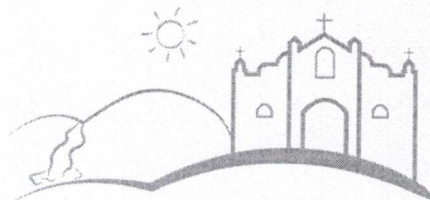
(...)

Parágrafo único. A administração municipal poderá, de ofício, ou a requerimento da parte, realizar a baixa de cadastros municipais e paralisar o lançamento de futuros tributos, ainda que com débitos vencidos, desde que seja comprovado o encerramento das atividades, devendo os respectivos débitos serem encaminhados para cobrança administrativa/judicial. ”

Art. 9º O Anexo I da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal, passa a vigorar conforme Anexo I da presente Lei.

Art. 10 O artigo 185 da Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 185 A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador o sepultamento e o exercício de quaisquer serviços correlatos, previstos no



art. 185-A desta Lei, quando prestados pela Administração Pública Municipal. ”

Art. 11 Ficam incluídos os artigos 185-A e 185-B, com as seguintes redações:

“Art. 185-A Os valores da Taxa de Serviços Funerários são os seguintes:

I – Sepultamentos: 4 (quatro) UFM’s;

II - Exumação: 8 (oito) da UFM’s;

III – Sepultura perpétua: 50 (cinquenta) UFM’s;

IV – Sepultura rasa: 15 (quinze) UFM’s;

V – Traslado: 4 (quatro) UFM’s;

VI – Velório Municipal: 3 (três) UFM’s.

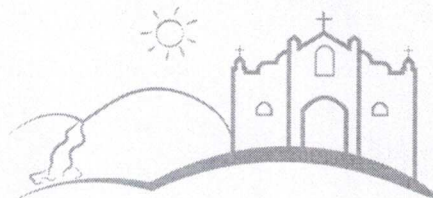
185-B O Município poderá isentar dos pagamentos referentes às taxas previstas nos incisos I e VI do artigo 185-A, desde que o responsável pelo recolhimento se encontre em risco social, devidamente comprovado em Laudo emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação. ”

Art. 12 Inclui o Título III – A na Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, bem como os artigos 201-A, 201-B, 201-C, 201-D, 201-E e 201-F, com as seguintes redações:

**“TÍTULO III-A
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)**

**A SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

bluf:



Art. 201-A O serviço previsto neste título compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede e iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Parágrafo único: É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

SEÇÃO II **DA INCIDÊNCIA**

Art. 201-B A CIP incidirá sobre os imóveis situados em logradouros servidos de iluminação pública, ou seja, todas as classes de consumidores de energia elétrica, com exceção dos consumidores rurais cuja localização não se enquadra dentro do estabelecido neste artigo.

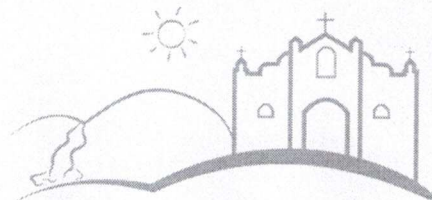
Parágrafo único: A CIP incidirá também sobre imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, não consumidoras de energia elétrica, porém situados em logradouros servidos de iluminação pública.

SEÇÃO III **DO SUJEITO PASSIVO**

ART. 201-C O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO IV **DO CÁLCULO**

PLM.



Art. 201-D A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela A do Anexo XII.

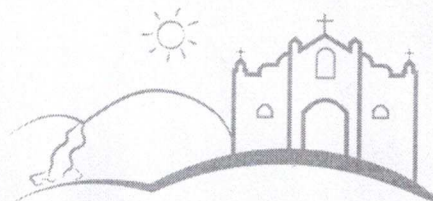
§ 1º - Para os imóveis citados no parágrafo único do Art. 201-B, o valor a ser recolhido será de 8% (oito por cento) da UFM por metro linear de testada do imóvel.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente a testada principal do imóvel, ou seja, a testada da frente do imóvel.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 201-E O valor da contribuição será cobrado mensalmente conforme a fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária e calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública – TIP -, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes à tabela A do anexo XII desta lei.

§ 1º - A arrecadação da CIP poderá ser feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, ficando neste caso, o Poder Executivo deste já autorizado a celebrar o referido convenio.



§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a concessionária ou a permissionária de energia elétrica local fica responsável pela cobrança e recolhimento da CIP e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para a conta do tesouro municipal, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 3º - No caso citado, a concessionária ou a permissionária, deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo seus dados para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 201-F – A cobrança da CIP prevista no parágrafo único do art. Art. 201-B, será feita diretamente pela Prefeitura, podendo ser em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano. ”

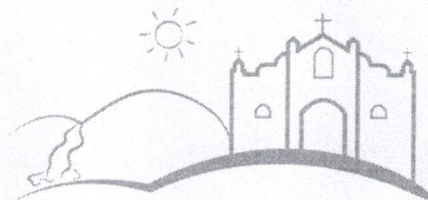
Art. 13 Fica incluído o anexo XII Lei Municipal nº 907 de 19 de setembro de 1994, Código Tributário Municipal.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Congonhal – MG, 31 de agosto de 2017.

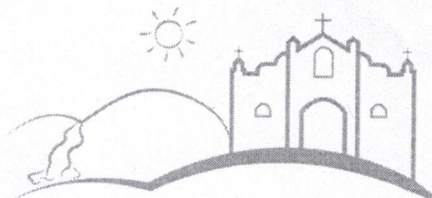

Rubens Vilela dos Santos Junior
Prefeito Municipal



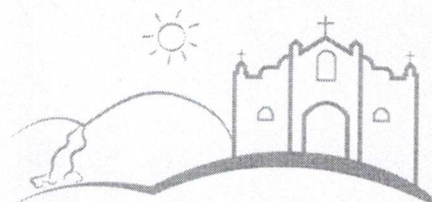
ANEXO I

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 907 DE 19 DE SETEMBRO DE 1994

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS S/ O PREÇO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UFM)
1 – Serviço de informática e congêneres		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,0	
1.02 – Programação	3,0	
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,0	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,0	
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0	
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	3,0	6,0
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0	6,0
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0	
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3,0	
2 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de Propaganda	3,0	
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de	3,0	

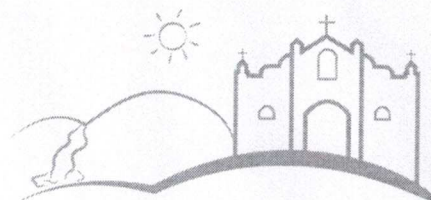


qualquer Natureza		
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0	
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01 – Medicina e biomedicina	2,0	9,0
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0	
4.04 – Instrumentação cirúrgica	2,0	
4.05 – Acupuntura.	2,0	5,0
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0	5,0
4.07 – Serviços farmacêuticos	2,0	
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0	8,0
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0	8,0
4.10 – Nutrição	2,0	8,0
4.11 – Obstetrícia	2,0	9,0
4.12 – Odontologia	2,0	8,0
4.13 – Ortopedia	2,0	9,0
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,0	5,0
4.15 – Psicanálise	2,0	8,0
4.16 – Psicologia.	2,0	8,0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e Congêneres	2,0	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e Congêneres	3,0	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,0	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	3,0	8,0



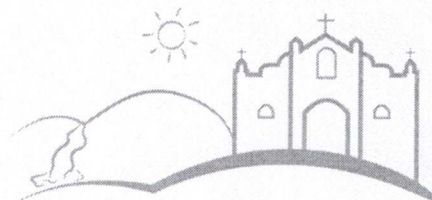
5.02–Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0	
5.03– Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0	
5.04–Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0	
5.06 –Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0	
5.07 –Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0	
5.08–Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0	
5.09 –Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0	
6 –Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 –Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0	6,0
6.02 –Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0	6,0
6.03 –Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0	6,0
6.04 –Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0	
6.05 –Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3,0	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,0	
7 –Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 –Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,0	8,0
7.02 –Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	3,0	
7.03 –Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionadas com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia ou de destreza física.	3,0	
7.04 – Demolição	3,0	
7.05 –Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3,0	
7.06 –Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos,	3,0	

DLR



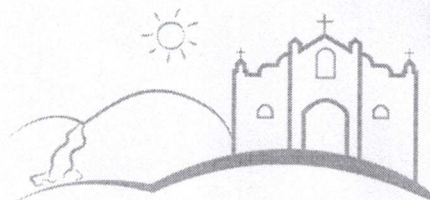
cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		
7.07 –Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0	
7.08 –Calafetação	3,0	
7.09 –Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0	
7.10 –Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0	
7.11 –Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0	
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0	
7.13 –Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0	
7.14 –Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,0	
7.15 –Escoramento, contenção de encostas e serviços e congêneres.	3,0	
7.16 –Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0	
7.17 –Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0	
7.18 –Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0	
7.19 –Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0	
7.20 –Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0	
8 –Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 –Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0	
8.02 –Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0	
9 –Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01 –Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-	3,0	

Handwritten signature



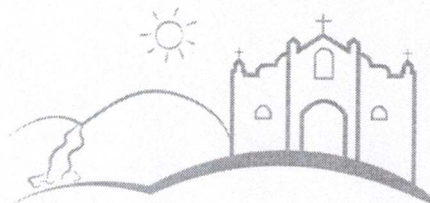
service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).		
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0	
9.03 – Guias de turismo.	3,0	
10 – Serviços de intermediação e congêneres		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	
10.04 – Agenciamento corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3,0	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0	
10.06 – Agenciamento marítimo.	3,0	
10.07 – Agenciamento de notícias	3,0	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0	
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3,0	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,0	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais	3,0	
12.02 – Exibições cinematográficas	3,0	
12.03 – Espetáculos circenses	3,0	
12.04 – Programas de auditório	3,0	

Handwritten signature



12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,0	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,0	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,0	
12.10 – Corridas e competições de animais.	3,0	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0	
12.12 – Execução de música	3,0	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0	
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0	
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0	
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,0	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,0	
14.02 – Assistência técnica	3,0	
14.03 – Recondiçãoamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,0	

Assinatura

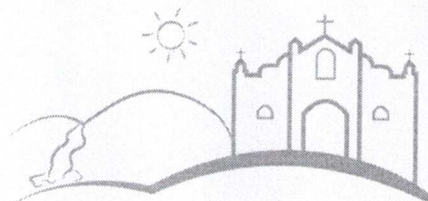


14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,0	
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3,0	
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0	
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3,0	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0	
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,0	
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,0	
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,0	
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em qualquer outros bancos cadastrais.	5,0	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0	



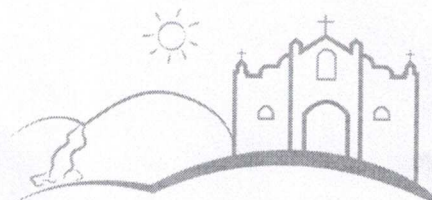
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0	
15.09 –Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0	
15.11 –Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0	
15.12 –Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0	
15.14 –Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0	

KLAF:



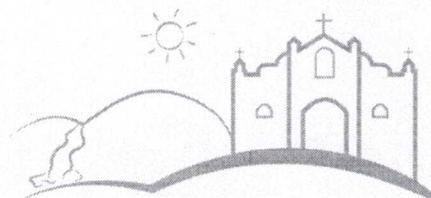
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,0	
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,0	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0	8,0
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,0	6,0
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	8,0
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0	8,0
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	6,0
17.07 – Franquia (franchising).	3,0	
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0	6,0
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3,0	
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0	
17.12 – Leilão e congêneres	3,0	
17.13 – Advocacia.	3,0	8,0
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0	
17.15 – Auditoria.	3,0	8,0
17.16 – Análise de Organização e Métodos	3,0	8,0

Handwritten signature



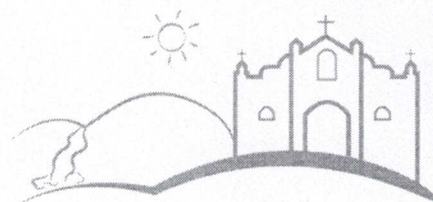
17.17 –Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0	8,0
17.18 –Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0	8,0
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3,0	8,0
17.20 – Estatística.	3,0	8,0
17.21 –Cobrança em geral,	3,0	
17.22 –Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturação (factoring).	3,0	8,0
17.23 –Apresentação de palestras, conferencias, seminários e congêneres.	3,0	
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3,0	
18 –Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 – Serviço de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	3,0	
19 –Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0	
20 –Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 –Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.	3,0	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0	

bluf:



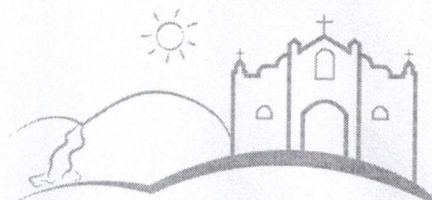
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,0	8,0
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,0	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3,0	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0	
25 – Serviços funerários		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0	
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3,0	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0	
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,0	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,0	
27 – Serviços de assistência social		
27.01 – Serviços de assistência social	3,0	8,0
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer	3,0	

Handwritten signature



natureza.		
29 – Serviços de biblioteconomia		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3,0	8,0
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0	8,0
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0	6,0
32 – Serviços de desenhos técnicos		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3,0	6,0
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0	8,0
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0	8,0
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3,0	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0	
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3,0	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,0	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3,0	

Handwritten signature



ANEXO II

ANEXO XII DA LEI MUNICIPAL Nº 907 DE 19 DE SETEMBRO DE 1994

Consumo Mensal – kwh (valores abaixo são exemplificativos)			Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0	a	30	Isento
31	a	50	Isento
51	a	100	3,5 %
101	a	200	8,5 %
201	a	300	12 %
Acima	de	300	16 %

DLA

